

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecosistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecosistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisan (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**O DIREITO AO VOTO INDÍGENA NO BRASIL.  
THE RIGHT TO INDIGENOUS VOTE IN BRAZIL.**

**Luciana Linard Silva Malveira  
Thiago Allisson Cardoso De Jesus <sup>1</sup>  
Valdira Barros**

**Resumo**

O objetivo deste artigo é fazer uma análise do voto da população indígena no Brasil, com breve apanhado histórico e legislativo.

**Palavras-chave:** Voto indígena, Legislação, Histórico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this article is to analyze the vote of the indigenous population in Brazil, with a brief historical overview and legislative

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Indigenous vote, Legislation, Historic

---

<sup>1</sup> Orientador

## **1.INTRODUÇÃO**

Primeiramente cabe esclarecer que o presente trabalho trata-se de pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa e uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Arquivos históricos apontam que alguns milhões de nativos habitavam o Brasil antes da chegada dos Portugueses. A consagrada nomenclatura de “índio” deu-se por Cristóvão Colombo, quando os europeus chegaram às Américas imaginando terem descoberto um caminho para as Índias, pelo mar.

Sobre a matéria, Pinto Ferreira (1995, p. 438) leciona: “O indígena representa a população primitiva do País que foi dominada pelo conquistador branco. Hoje o seu número é bastante reduzido, e sem cautelas tende a desaparecer”.

O inciso I do art. 3º do Estatuto do Índio (Lei no 6.001/73) define que “índio ou silvícola consiste na pessoa de origem e ascendência pré-colombiana identificada como integrante de um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo de 2010, 817 (oitocentos e dezessete mil) pessoas se autodeclararam indígenas, representando 0,4% da População Nacional.

## **2 - DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, cabe ressaltar que é competência privativa da União legislar sobre os povos indígenas. É o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso XIV.

Desta forma, ficam os Estados e Municípios impedidos de inovar dentro do ordenamento jurídico com relação às leis que regulamentam os direitos assegurados aos povos indígenas.

Assim, as normas que regulamentam todo o tratamento dado aos povos indígenas no Brasil encontram-se na Constituição da República e em normativos Federais, assim como nos regulamentos expedidos pelos mais diversos órgãos com atribuições atinentes aos povos indígenas.

Quanto ao Direito Eleitoral, restou definida também a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

O direito ao voto indígena foi assegurado primeiramente pelo Estatuto do índio - Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e posteriormente pela Constituição Federal de 1988, que, dentre outros direitos, asseguro-o aos povos indígenas no Brasil.

O Estatuto do Índio, em seu artigo 2º, inciso X, estabeleceu que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Em seu artigo 5º, o Estatuto definiu que devem ser aplicadas aos índios as normas da Constituição Federal relativas à nacionalidade e à cidadania, e que o exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas no próprio estatuto e na legislação pertinente.

Quanto ao regramento constitucional, o direito dos indígenas ao exercício da cidadania por meio do voto é previsto no inciso I do § 1º do art. 14 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para todos os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito anos de idade, de ambos os sexos.

Cabe nesse momento lembrar o voto Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Processo Administrativo de Alistamento Eleitoral nº 1806-81/PR, publicado no DJE de 8.3.2012, onde assevera que “a atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro

civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).”

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, estava em vigor o Código Civil de 1916, que considerava os índios como relativamente incapazes, sujeitando-os ao regime tutelar previsto em leis e regulamentos especiais. Porém, em 10 de janeiro de 2002, foi instituído o novo Código Civil, através da Lei no 10.406, onde restou consignado que a capacidade dos índios seria regulada por legislação especial. A partir de então, os índios não foram mais considerados pessoas relativamente incapazes, e passaram a ser sujeitos de direito, devendo ter sua capacidade civil reconhecida e medida com a mesma régua dos demais brasileiros. Diante de tal circunstância, a partir daquele momento, jamais uma lei especial poderia ser editada para restringir o exercício do direito assegurado aos povos indígenas pelo novo Código Civil, mas tão somente visando a proteção desses povos.

Para uma análise mais detalhada de como o direito ao voto deve ser plenamente exercido, é necessário que se faça menção à classificação dos povos indígenas de acordo com suas capacidades de integração à sociedade, estabelecida no normativo de 1973. Segundo o Estatuto, eles são classificados em três categorias: os isolados, que vivem em grupos desconhecidos e têm pouco ou nenhum contato com a sociedade; os em via de integração, ou seja, aqueles que estão em permanente contato com a sociedade, embora preservem seus costumes, e aceitem algumas práticas e modos de existências diversos dos seus; e os integrados, reconhecidos no pleno exercício de direitos civis.

Na outra ponta, acerca do direito ao voto, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o voto obrigatório no Brasil para os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito e menores de setenta anos de idade (CF, art. 14, § 1º, I), e o voto facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos de idade e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade.

Por sua vez, o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), em seu art. 5º, II, veda o alistamento eleitoral daqueles que não saibam se exprimir na língua nacional, ou seja, aqueles que não saibam falar português.

Desta forma, para a população indígena, forçoso concluir que o voto é obrigatório para os índios integrados e alfabetizados na Língua Portuguesa.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal assegurou aos povos indígenas também o direito a sua organização social, aos seus costumes, línguas, crenças e tradições, e também os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Percebe-se que a Constituição garante uma proteção específica aos grupos silvícolas e aos elementos formadores de sua cultura, competindo à União, inclusive, a demarcação e proteção das terras indígenas.

Diante disso, considerando que a Constituição estabelece proteção especial à cultura indígena para impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos à sua organização social e cultural, surge o questionamento acerca da obrigatoriedade do voto acima constatada, pois, ao menos aparentemente, esses dispositivos não se compatibilizariam.

A questão deve ser analisada sob a lente dos princípios constitucionais da razoabilidade e adequação constitucional, pois o objetivo maior determinado pela Constituição é garantir aos indígenas o máximo de direitos possível, deixando-os em pé de igualdade com os demais cidadãos brasileiros, sem, contudo, aplicar-lhes exigências e ônus que sejam contrários à sua cultura, fazendo grande uso do princípio da proporcionalidade para preservar as peculiaridades do povo nativo.

Dessa forma, o direito de votar dos índios deve ser exercido de forma peculiar, com consequências desagravantes em caso de abstenção desse direito, justificado por questões culturais também constitucionalmente protegidas. Em resumo, o povo indígena adquiriu o direito ao voto, mas desde que o queira, quando as questões culturais em que estejam inseridos justifiquem suas ausências às urnas.

Por esse raciocínio, a multa eleitoral que incide em face do não exercício do direito ao voto não deve ser aplicadas aos povos indígenas.

### **3. CONCLUSÃO**

O direito ao voto secreto dos povos indígenas está plenamente assegurado no Brasil, através do direito Constitucional e infraconstitucional posto, mas deve ser visto com reservas em se tratando de ausência no exercício desse direito, não sendo sua obrigatoriedade levada com afincos, dadas as condições culturais específicas em que vivem. Somente seria cabível a obrigatoriedade do alistamento e do voto para aqueles

indivíduos totalmente aculturados, o que, em contra senso, não deveriam sequer serem considerados indígenas.

Assim, em última análise, se, segundo seus usos e tradições, o povo indígena decidir não votar, esta decisão prevalece sobre a obrigatoriedade da lei brasileira. Isso porque os povos indígenas têm o direito constitucional de viverem segundo seus usos, tradições e costumes.

#### **4. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, R. M. Curso de Direito Eleitoral. 6ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2012a.

ALMEIDA, R. M. “Alistabilidade e elegibilidade do silvícola no ordenamento jurídico brasileiro”. Revista de Informação Legislativa, vol. 49, n. 196 outubro/dezembro, 2012b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: Acesso em: 31/10/2021.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro, 1973. Disponível em: Acesso em: 31/10/2021.